



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 541604/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DALLA VALLE SOARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4204/12 - Segunda Câmara

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro, com recomendação ao órgão previdenciário estadual para observar o disposto no art. 11, XV, da IN nº 69/2012.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inativação voluntária da Sra. Maria Dalla Valle Soares, servidora pública estadual, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, concedida com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, através da Resolução nº 11932, de 23/08/2010, publicada no D.O.E. nº 8295 de 30/08/2010, encaminhado a este Tribunal para fins de registro.

A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação mediante o Parecer nº 502/11 (peça nº 5), opinou por diligência externa à origem para esclarecimentos sobre a ausência de incorporação da verba “adicional noturno” nos proventos, recebida pela servidora quando em atividade.

Em resposta (peça nº 10), o órgão previdenciário informou que a referida gratificação não foi incluída no cálculo de proventos, vez que não houve o correspondente desconto previdenciário.

Como consequência, a DIJUR concluiu pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora em tela, tendo em sua manifestação anterior atestado o preenchimento dos requisitos para a inativação com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo a unidade técnica, a servidora possui mais de 55 anos de idade e conta com 30 anos e 18 dias de tempo de contribuição, sendo mais de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em que foi aposentada, e os proventos atingem o valor de R\$ 2.136,72 mensais e integrais, incluindo 25% de Adicionais por tempo de serviço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 18136/12 (peça nº 18), opina pelo registro da aposentadoria, observando, contudo a necessidade de adoção de providências de modo a adequar os procedimentos previdenciários à exigência disposta no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, reproduzida no art. 11, XV, da IN nº 69/2012.

VOTO

Ao compulsar o processo, verifico que a servidora MARIA DALLA VALLE SOARES, ocupante de cargo efetivo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional da Secretaria de Estado da Educação - SEED, satisfaz todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 417/2003, conforme observa a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação.

A falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, apontada pelo membro do *Parquet*, não impede o registro da aposentadoria, tratando-se de mera irregularidade formal, segundo entendimento deste Tribunal, conforme precedente constante no Acórdão nº 991/12, cabendo, no entanto, recomendação ao gestor público para observância do disposto no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, editada em substituição à IN nº46/10 deste Tribunal.

Diante do acima exposto, **VOTO**, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, pelo registro da Resolução nº 11932, de 23/08/2010, publicada no D.O.E. nº 8295 de 30/08/2010, que aposentou a servidora MARIA DALLA VALLE SOARES por tempo de serviço, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Acato, por fim, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à irregularidade formal relativa à falta de menção do valor dos proventos no ato concessório do benefício, recomendando ao ente previdenciário que, nos atos futuros, passe a constar o valor dos proventos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Determinar o registro da Resolução n.º 11932, de 23/08/2010, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8295 de 30/08/2010, que aposentou a servidora MARIA DALLA VALLE SOARES por tempo de serviço, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II - Recomendar ao ente previdenciário que, nos atos concessórios de benefícios futuros, passe a constar o valor dos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente